



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13.823.000.074/96-66
RECURSO Nº. : 118.588
MATÉRIA : IRPJ – EX: 1995
RECORRENTE: PAULO EDUARDO HOMEM - ME
RECORRIDA: DRJ em RIBEIRÃO PRETO -SP
SESSÃO DE: 09 DE JUNHO DE 1999
ACÓRDÃO Nº.: 107-05.664

NORMAS PROCESSUAIS - DECLARAÇÃO DE NULIDADE

É nula a decisão que não enfrenta as questões que compuseram o litígio.
Decisão de primeira instância nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por PAULO EDUARDO HOMEM – ME.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar nula a decisão de primeira instância,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

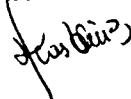
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

PROCESSO Nº 13.823.000074/96-66

ACÓRDÃO Nº: 107 - 05.664

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



PROCESSO Nº 13.823.000074/96-66

ACÓRDÃO Nº 107 05.664

RELATÓRIO

PAULO EDUARDO HOMEM - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C/MF sob o nº 56.547.318/0001-41, não se conformando com a decisão prolatada pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, indeferiu a retificação de sua declaração do exercício de 1995, ano-calendário de 1994, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls.41, em 26 de junho de 1998, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, assim relatada: (fls. 46/47):

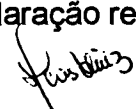
"A contribuinte em epígrafe apresentou solicitação de retificação de sua declaração do Imposto de Renda -Pessoa Jurídica (IRPJ), relativa ao exercício de 1995, ano-calendário 1994, alegando que os valores declarados foram convertidos em UFIR incorretamente, produzindo informação distorcida quanto aos valores das contribuições a pagar.

A declaração retificadora foi anexada às fls. 02/03 e a original às fls. 21/22.

Foi informado pela Seção de Fiscalização do órgão local, a inexistência de procedimento fiscal instaurado contra o requerente, às fls. 26.

O pedido foi indeferido pela DRF/Araçatuba, conforme decisão de fls. 37/38, uma vez que a declaração retificadora apresentada estaria em desacordo com as instruções de preenchimento e com os valores lançados na originalmente e que, intimada a apresentar nova declaração retificadora, a interessada não se manifestara.

Inconformada com a decisão, recorre a interessada a esta DRJ, reafirmando seu pedido de retificação, apresentando nova declaração retificadora.



PROCESSO Nº : 13.823.000.074/96-66
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.664

(...) A impugnação preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dela conheço.

Trata-se de analisar solicitação de retificação de declaração de IRPJ, relativa ao exercício de 1995, ano - calendário 1994, indeferida pela DRF, por considerar inepto o pedido, uma vez que a declaração retificadora apresentada não atendia ao disposto na legislação de regência.

A contribuinte apresenta nova declaração retificadora, em que as receitas brutas mensais são as mesmas da declaração original. Contudo, os valores das contribuições (Contribuição Social e Cofins) foram alterados, não correspondendo à aplicação das respectivas alíquotas sobre o valor da receita bruta correspondente.

Os argumentos apresentados pela contribuinte não são suficientes para demonstrar a ocorrência do pretenso erro e ela não traz, em nenhum momento, quaisquer provas que demonstrem tais alegações.

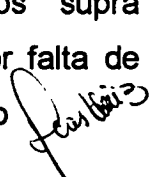
Conforme preceitua o § 1º do art. 147 do CTN, a declaração de rendimentos, que vise reduzir ou excluir tributo, só pode ser retificada mediante comprovação do erro alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de retificação de declaração, em face da falta de comprovação do alegado erro."

Cientificada dessa decisão em 23 de outubro de 1998, a recorrente apresentou recurso voluntário a este Conselho em 20 de novembro de 1998, sustentando as seguintes razões:

1. - Em maio/95 apresentou sua Declaração de Rendimentos - Pessoa Jurídica - ano calendário 1994, em programa fornecido em disquete pela Receita Federal.

2. - Em setembro/96 recebeu aviso de cobrança de débitos de FINSOCIAL/COFINS - Código 2172 - referente aos meses de 02/94, 03/94, 04/94 e 05/94. Por estarem estas contribuições devidamente recolhidas nos prazos legais, apresentou-as à Agência da Receita Federal em Pereira Barreto/SP para comprovação. Constatou-se então que a cobrança dos débitos supra mencionados referiam-se a uma diferença de recolhimento e não por falta de recolhimento. Verificando-se o porque das diferenças descobriu-se que o



PROCESSO Nº : 13.823.000.074/96-66

ACÓRDÃO Nº.: 107-05.664.

programa fornecido pela Receita Federal estava incorreto, pois os valores ali existentes em UFIR para a conversão da receita bruta, relativos aos meses de janeiro a julho/94, correspondiam ao valor da UFIR no 1º dia do mês de apuração, quando deveriam ser correspondente ao do último dia do mês de apuração, conforme dispunha a legislação pertinente.

3. - Diante dessa constatação, apresentou ao Delegado Regional da Receita Federal em Araçatuba/SP, em data de 30/09/96, pedido de retificação dessa sua declaração, anexando a esse pedido nova declaração.

4. - Em 18/11/96 recebeu a Intimação nº. 08102031/022/96 da Agência da Receita Federal em Pereira Barreto/SP, solicitando-lhe apresentar a declaração retificadora de acordo com as instruções constantes do Manual de Preenchimento.

Nesse particular o requerente pede vênica para esclarecer-lhe que essa intimação extraviou-se em seu estabelecimento tão logo fora recebida, motivo pelo qual não a atendeu dentro do prazo legal.

Em 25/05/98, recebeu da Agência da Receita Federal de Pereira Barreto/SP a intimação nº. 08102031/014/98 dando-lhe ciência que o Delegado da Receita Federal indeferiu, por inepto, seu pedido de retificação da declaração de rendimento em tela.

Recorreu, então, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em Ribeirão Preto/SP, dessa decisão, solicitando contudo fosse acatada seu pedido de retificação da declaração de rendimentos, por entender não ser devedor do débito que lhe é cobrado.

Festini

ff

PROCESSO Nº : 13.823.000.074/96-66

ACÓRDÃO Nº.: 107-05.664.

Diante de todas essas ocorrências, a requerente recorre a esse Egrégio Conselho de Contribuintes para apresentar-lhe suas razões e reiterar seu pedido de retificação de sua declaração de rendimentos, conforme segue:

1 - Sua declaração original, apresentada em maio/95, foi apresentada de acordo com o programa oficial fornecido em disquete pela Receita Federal, obtido junto a Agência da Receita Federal em Pereira Barreto/SP, programa esse que é impossível de ter seus dados alterados pelo usuário, pois o mesmo é protegido contra isso. Portanto, os valores da UFIR mencionados nos itens elencados acima não poderiam ter sido alterados pelo usuário do programa, o que deixa bem claro que o erro de cálculo foi feito pelo programa, mesmo porque, se o usuário pudesse alterar os dados ali existentes, este o faria para diminuir valor, e nunca para aumentar valor.

O erro existente no programa é fácil de ser constatado. Basta verificar-se qual o valor da UFIR que foi utilizado pelo programa com a UFIR que deveria ter sido utilizado de acordo com a legislação vigente na época.

2 - Há de se observar nas alegações dos relatores dos processos, que em nenhum momento eles fizeram essa comparação para provar o contrário.

Observe-se também, que a partir da competência julho/94, não existe diferença de recolhimento detectada, isto porque a partir desta data entrou em vigor o Plano Real, que estabilizou o valor mensal da UFIR, o que deixa bem claro que "existe erro de fato", mas não por culpa do requerente, que apenas preencheu a declaração conforme o programa solicitava.

3 - Conquanto tenha sido notificada a apresentar a declaração retificadora conforme lhe fora solicitado, estranha o fato de ter se passado 18 (dezoito) meses para ser notificada novamente a respeito desse assunto

Justiça

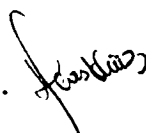


PROCESSO Nº : 13.823.000.074/96-66

ACÓRDÃO Nº.: 107-05.664.

Por nunca ter deixado de recolher nenhum tipo de tributo de que seja devedor, seja de que âmbito for, e por se sentir prejudicado por essa cobrança indevida, pois está com sua situação irregular perante a Receita Federal, correndo inclusive o risco de ver o nome de sua empresa incluída no **CADIM**, é que reclama desse Conselho de Contribuintes a defesa de seus direitos, permitindo-lhe apresentar sua retificação da declaração de rendimentos, regularizando assim sua situação perante o fisco federal.

Este o relatório.



PROCESSO Nº : 13.823.000.074/96-66

ACÓRDÃO Nº.: 107-05.664

VOTO

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, RELATORA

Atendidos o prazo e demais pressupostos de admissibilidade o recurso deve ser conhecido.

Como consta do relatório, a recorrente afirma que a declaração de rendimentos do ano de 1994, fora apresentada conforme instruções da Receita Federal que deveria converter a receita bruta em UFIR do dia 1º do mês da competência quando a lei instrui que o imposto calcula-se convertendo o valor que deve ser recolhido pela Ufir do 1º dia do mês seguinte ao da competência. Essa diferença do valor da UFIR em cada período foi o motivo da diferença de tributos que está sendo exigido pelo Aviso de Cobrança de fls.06/08. Solicitou então retificação da declaração arguindo erro no sistema da Receita Federal.

A respeitável decisão de primeira instância concluiu no julgado de que na nova declaração retificadora apresentada, as receitas brutas mensais são as mesmas da declaração original, contudo os valores das contribuições (Contribuição Social e Cofins foram alterados, não correspondendo à aplicação das respectivas alíquotas sobre o valor da receita bruta correspondente.

A decisão “a quo”, não enfrentou a questão de erro do sistema da Receita Federal, levantado pela recorrente, que seria a base para o deslinde da matéria posta em julgamento.

M. Diniz

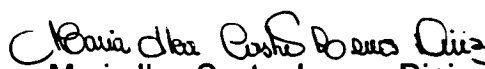
ff

PROCESSO Nº : 13.823.000.074/96-66

ACÓRDÃO Nº.: 107-05.664

Portanto, voto no sentido de se anular a decisão de primeira instância para que outra seja proferida, reabrindo-se prazo recursal ao sujeito passivo, caso volte a ser negado o seu pedido no novo julgado.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1999.


Maria Ilca Castro Lemos Diniz -Relatora

